

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002.*

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir, para industrialização de produto que gere direito ao crédito presumido de que trata o art. 3º, produto classificado nas posições 30.01 e 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributado na forma do inciso I do caput, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o respectivo valor de aquisição".

§ 4º com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002.

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

.....
.....

DECRETO Nº 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

(Revogado pelo Dec. nº 3777, de 23.3.01)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Parágrafo único. A TIPI de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), constante do Anexo I do Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 2º A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos, não numerados, de 25 de abril de 1991 e 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os Decretos:

I - nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988;

II - nº 97.598, de 30 de março, nº 98.114, de 4 de setembro e nº 98.666, de 27 de dezembro, todos de 1989;

III - nº 99.182, de 15 de março e nº 99.694, de 16 de novembro, ambos de 1990;

IV - nº 50, de 7 de março, nº 207, de 6 de setembro, nº 221, de 20 de setembro, nº 239, de 24 de outubro, nº 340, de 13 de novembro e nº 364, de 16 de dezembro, todos de 1991;

V - nº 420, de 13 de janeiro, nº 495, de 16 de abril, nº 497, de 22 de abril, nº 551, de 29 de maio, nº 609 e nº 613, ambos de 21 de julho, nº 624, de 4 de agosto, nº 630, de 12 de agosto, nº 632, de 18 de agosto, nº 649, de 11 de setembro e nº 665, de 1º de outubro, todos de 1992;

VI - nº 746, de 5 de fevereiro, nº 7x5, de 19 de fevereiro, nº 803, de 20 de abril e nº 933, de 16 de setembro, todos de 1993;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VII - nº 1.059, de 21 de fevereiro, nº 1.088, de 16 de março, nº 1.100, de 30 de março, nº 1.106, de 7 de abril, nº 1.117, de 22 de abril, nº 1.175 e nº 1.176, ambos de 1º de julho, nº 1.178, de 4 de julho, nº 1.311, de 17 de novembro e nº 1.356, de 30 de dezembro, todos de 1994;

VIII - nº 1.397, de 16 de fevereiro, nº 1.551, de 10 de julho, nº 1.604, de 24 de agosto e nº 1.688, de 6 de novembro, todos de 1995;

IX - nº 1.813, de 8 de fevereiro de 1996.

Brasília, 10 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

.....
Seção I
Animais Vivos e Produtos do Reino Animal
.....

CAPÍTULO 3
PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OS
OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas:

1 - O presente Capítulo não compreende:

a) os mamíferos marinhos (posição 0106) e suas carnes (posições 0208 ou 0210);

b) os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e "pellets" de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (Posição 2301);

c) o caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 1604).

2 - No presente Capítulo, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

-----		*-----*	
Código	Descrição	Alíquota	
NCM		(%)	
-----		*-----*	
0301	Peixes vivos		
0301.10.00	- Peixes ornamentais	NT	
0301.9	- Outros peixes vivos		
0301.91	- Trutas ("Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster")		
0301.91.10	Para reprodução	NT	
0301.91.90	Outras	NT	
0301.92	- Enguias ("Anguilla spp.")		
0301.92.10	Para reprodução	NT	
0301.92.90	Outras	NT	
0301.93	- Carpas		

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: 0301.93.10	: Para reprodução	:	NT	:
: 0301.93.90	: Outras	:	NT	:
: 0301.99	: - Outros	:	:	:
: 0301.99.10	: Para reprodução	:	NT	:
: 0301.99.90	: Outros	:	NT	:
: 0302	: Peixes Frescos ou Refrigerados, exceto	:	:	:
:	: os Filés de Peixe e outra Carne de	:	:	:
:	: Peixes da Posição 0304	:	:	:
: 0302.1	: - Salmonídeos, exceto os fígados, ovas	:	:	:
:	: e sêmen	:	:	:
: 0302.11.00	: - Trutas ("Salmo trutta, Oncorhynchus	:	:	:
:	: mykiss, Oncorhynchus clarki,	:	:	:
:	: Oncorhynchus aguabonita, Onchorynchus	:	:	:
:	: gilae, Oncorhynchus apache e	:	:	:
:	: Oncorhynchus chrysogaster")	:	NT	:
: 0302.12.00	: - Salmões-do-pacífico ("Oncorhynchus	:	:	:
:	: merka, Oncorhynchus gorbuscha,	:	:	:
:	: Oncorhynchus keta, Oncorhynchus	:	:	:
:	: tschawytscha, Oncorhynchus kisutch,	:	:	:
:	: Oncorhynchus masou e Oncorhynchus	:	:	:
:	: rhodurus"), salmões-do-atlântico	:	:	:
:	: ("Salmo salar") e salmões-do-danúbio	:	:	:
:	: ("Hucho hucho")	:	NT	:
: 0302.19.00	: - Outros	:	NT	:
: 0302.2	: - Peixes chatos ("Pleuronectidae,	:	:	:
:	: Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae,	:	:	:
:	: Scophthalmidae e Citharidae"), exceto	:	:	:
:	: os fígados, ovas e sêmen	:	:	:
: 0302.21.00	: - Linguados-gigantes ("Reinhardtius	:	:	:
:	: hippoglossoides, Hippoglossus	:	:	:
:	: hippoglossus, Hippoglossus	:	:	:
:	: stenolepis")	:	NT	:
: 0302.22.00	: - Solhas ou patruças ("Pleuronectes	:	:	:
:	: platessa")	:	NT	:
: 0302.23.00	: - Linguados ("Solea spp.")	:	NT	:
: 0302.29.00	: - Outros	:	NT	:
: 0302.3	: - Atuns (do gênero "Thunnus"),	:	:	:
:	: bonitos-listrados ou	:	:	:
:	: bonitos-de-ventre-raiado	:	:	:
:	: ["Euthynnus (Katsuwonus) pelamis"],	:	:	:
:	: exceto os fígados, ovas e sêmen	:	:	:
: 0302.31.00	: - Atuns-brancos ou germões ("Thunnus	:	:	:
:	: alalunga")	:	NT	:
: 0302.32.00	: - Albacoras ou	:	:	:
:	: atuns-de-barbatanas-amarelas	:	:	:
:	: ("Thunnus albacares")	:	NT	:
: 0302.33.00	: - Bonitos-listrados ou	:	:	:
:	: bonitos-de-ventre-raiado	:	NT	:
: 0302.39.00	: - Outros	:	NT	:
: 0302.40.00	: - Arenques ("Clupea harengus, Clupea	:	:	:
:	: pallasii"), exceto os fígados, ovas	:	:	:
:	: e sêmen	:	NT	:
: 0302.50.00	: - Bacalhaus ("Gadus morhua, Gadus ogac,	:	:	:
:	: Gadus macrocephalus"), exceto os	:	:	:
:	: fígados, ovas e sêmen	:	NT	:
: 0302.6	: - Outros peixes, exceto os fígados,	:	:	:
:	: ovas e sêmen	:	:	:
: 0302.61.00	: - Sardinhas ("Sardina pilchardus,	:	:	:
:	: Sardinops spp.), sardinelas	:	:	:
:	: ("sardinella spp.") e espadilhas	:	:	:
:	: ("Sprattus sprattus")	:	NT	:
: 0302.62.00	: - "Haddocks", eglefinos(*) ou	:	:	:
:	: arincas(*) ("Melanogrammus	:	:	:
:	: aeglefinus")	:	NT	:
: 0302.63.00	: - Peixes-carvão, escamudos negros(*)	:	:	:
:	: ("Pollachius virens")	:	NT	:
: 0302.64.00	: - Cavalas, cavalinhas e sardas(*)	:	:	:
:	: ("Scomber scombrus, Scomber	:	:	:
:	: australasicus, Scomber japonicus")	:	NT	:
: 0302.65.00	: - Esqualos	:	NT	:
: 0302.66.00	: - Enguias ("Anguilla spp.")	:	NT	:
: 0302.69	: - Outros	:	:	:
: 0302.69.10	: Merluzas ("Merluccius spp.")	:	NT	:
: 0302.69.90	: Outros	:	NT	:
: 0302.70.00	: - Fígados, ovas e sêmen	:	NT	:
: 0303	: Peixes Congelados, exceto os Filés de	:	:	:
:	: Peixes e outra Carne de Peixes da	:	:	:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

:	:	Posição 0304	:	:
:	0303.10.00	- Salmões-do-pacífico ("Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorboscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus"), exceto os fígados, ovas e sêmen	:	NT
:	0303.2	- Outros salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen	:	:
:	0303.21.00	- Trutas ("Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache, e Oncorhynchus chrysogaster")	:	NT
:	0303.22.00	- Salmões-do-atlântico ("Salmo salar") e salmões-do-danúbio ("Hucho hucho")	:	NT
:	0303.29.00	- Outros	:	NT
:	0303.3	- Peixes chatos ("Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae"), exceto os fígados, ovas e sêmen	:	:
:	0303.31.00	- Linguados-gigantes, alabotes* ("Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis")	:	NT
:	0303.32.00	- Solhas ou patruças ("Pleuronectes platessa")	:	NT
:	0303.33.00	- Linguados ("Solea spp.")	:	NT
:	0303.39.00	- Outros	:	NT
:	0303.4	- Atuns (do gênero "Thunnus"), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado ["Euthynnus (Katsuwonus) pelamis"], exceto os fígados, ovas e sêmen	:	:
:	0303.41.00	- Atuns-brancos ou germões ("Thunnus alalunga")	:	NT
:	0303.42.00	- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas ("Thunnus albacares")	:	NT
:	0303.43.00	- Bonitos-listrados ou bonitos-do-ventre-raiado	:	NT
:	0303.49.00	- Outros	:	NT
:	0303.50.00	- Arenques ("Clupea harengus, Clupea pallasii"), exceto os fígados, ovas e sêmen	:	NT
:	0303.60.00	- Bacalhaus ("Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus"), exceto os fígados, ovas e sêmen	:	NT
:	0303.7	- Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen	:	:
:	0303.71.00	- Sardinhas ("Sardina pilchardus, Sardinops spp."), sardinelas ("Sardinella spp.") e espadilhas ("Sprattus sprattus")	:	NT
:	0303.72.00	- "Haddocks", eglefinos* ou arincas* ("Melanogrammus aeglefinus")	:	NT
:	0303.73.00	- Peixes-carvão, escamudos negros* ("Pollachius virens")	:	NT
:	0303.74.00	- Cavalas, cavalinhas e sardas* ("Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus")	:	NT
:	0303.75.00	- Esqualos	:	NT
:	0303.76.00	- Enguias ("Anguilla, spp.")	:	NT
:	0303.77.00	- Percas robalos* e bailas* ("Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus")	:	NT
:	0303.78.00	- Merluzas, pescadas* e abróteas ("Merluccius spp., Urophycis spp.")	:	NT
:	0303.79	- Outros	:	:
:	0303.79.10	Corvinas ("Micropogonias furnieri")	:	NT
:	0303.79.20	Pescadas ("Cynoscion spp.")	:	NT
:	0303.79.90	Outros	:	NT
:	0303.80.00	- Fígados, ovas e sêmen	:	NT
:	0304	Filés de Peixes e outra Carne de Peixes	:	:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

:	:	(mesmo Picada), Frescos, Refrigeradores	:	:
:	:	ou Congelados	:	:
:	0304.10.00	- Frescos ou refrigerados	:	NT
:	0304.20	- Filés congelados	:	:
:	0304.20.10	De merluzas ("Merluccius spp.")	:	NT
:	0304.20.90	Outros	:	NT
:	0304.90.00	- Outros	:	NT
:	0305	Peixes Secos, Salgados ou em Salmoura;	:	:
:	:	Peixes Defumados, mesmo Cozidos Antes	:	:
:	:	ou Durante a Defumação; Farinhas, Pós e	:	:
:	:	"Pellets", de Peixe, próprios para	:	:
:	:	Alimentação Humana	:	:
:	0305.10.00	- Farinhas, pós e "pellets", de peixe,	:	:
:	:	próprios para alimentação humana	:	0
:	0305.20.00	- Fígados, ovas e sêmen, de peixes,	:	:
:	:	secos, defumados, salgados ou em	:	:
:	:	salmoura	:	0
:	0305.30.00	- Filés de peixes, secos, salgados ou	:	:
:	:	em salmoura, mas não defumados	:	0
:	0305.4	- Peixes defumados, mesmo em filés	:	:
:	0305.41.00	- Salmões-do-pacífico ("Oncorhynchus	:	:
:	:	nerka, Oncorhynchus gorboscha,	:	:
:	:	Oncorhynchus keta, Onchorhynchus	:	:
:	:	tschawytscha, Onchorhynchus kisutch,	:	:
:	:	Oncorhynchus masou e Oncorhynchus	:	:
:	:	rhodurus"), salmões-do-atlântico	:	:
:	:	("Salmo salar") e salmões-do-danúbio	:	:
:	:	("Hucho hucho")	:	0
:	0305.42.00	- Arenques ("Clupea harengus, Clupea	:	:
:	:	pallasii")	:	0
:	0305.49	- Outros	:	:
:	0305.49.10	Bacalhaus ("Gadus morhua, Gadus ogac,	:	:
:	:	Gadus macrocephalus")	:	0
:	0305.49.90	Outros	:	0
:	0305.5	- Peixes secos, mesmo salgados mas não	:	:
:	:	defumados	:	:
:	0305.51.00	- Bacalhaus ("Gadus morhua, Gadus ogac,	:	:
:	:	Gadus macrocephalus")	:	0
:	0305.59	- Outros	:	:
:	0305.59.10	Bacalhaus ("Gadidae")	:	0
:	0305.59.90	Outros	:	0
:	0305.6	- Peixes salgados, não secos nem	:	:
:	:	defumados e peixes em salmoura	:	:
:	0305.61.00	- Arenques ("Clupea harengus, Clupea	:	:
:	:	pallasii")	:	0
:	0305.62.00	- Bacalhaus ("Gadus morhua, Gadus ogac,	:	:
:	:	Gadus macrocephalus")	:	0
:	0305.63.00	- Anchovas ("Engraulis spp.")	:	0
:	0305.69.00	- Outros	:	0
:	0306	Crustáceos, mesmo sem Casca, Vivos,	:	:
:	:	Frescos, Refrigerados, Congelados,	:	:
:	:	Secos, Salgados ou em Salmoura;	:	:
:	:	Crustáceos com Casca, Cozidos em Água	:	:
:	:	ou Vapor, mesmo Refrigerados,	:	:
:	:	Congelados, Secos, Salgados ou em	:	:
:	:	Salmoura; Farinhas, Pós e "Pellets" de	:	:
:	:	Crustáceos, próprios para Alimentação	:	:
:	:	Humana	:	:
:	0306.1	- Congelados	:	:
:	0306.11.00	- Lagostas ("Palinurus spp., Panulirus	:	:
:	:	spp., Jasus spp.")	:	0
:	0306.12.00	- Lavagantes ("homards") ("Homarus	:	:
:	:	spp.")	:	0
:	0306.13.00	- Camarões	:	0
:	0306.14.00	- Caranguejos	:	0
:	0306.19.00	- Outros, incluídos as farinhas, pós e	:	:
:	:	"pellets", de crustáceos, próprios	:	:
:	:	para alimentação humana	:	0
:	0306.2	- Não congelados	:	:
:	0306.21.00	- Lagostas ("Palinurus spp., Panulirus	:	:
:	:	spp., Jasus spp.")	:	0
:	0306.22.00	- Lavagantes ("homards") ("Homarus	:	:
:	:	spp.")	:	0
:	0306.23.00	- Camarões	:	0
:	0306.24.00	- Caranguejos	:	0
:	0306.29.00	- Outros, incluídos as farinhas, pós e	:	:
:	:	"pellets", de crustáceos, próprios	:	:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

:	:	para alimentação humana	:	:
:	0307	: Moluscos, com ou sem Concha, Vivos,	:	:
:	:	: Frescos, Refrigerados, Congelados,	:	:
:	:	: Secos, Salgados ou em Salmoura;	:	:
:	:	: Invertebrados Aquáticos, exceto os	:	:
:	:	: Crustáceos e Moluscos, Vivos, Frescos,	:	:
:	:	: Refrigerados, Congelados, Secos,	:	:
:	:	: Salgados ou em Salmoura; Farinhas,	:	:
:	:	: Pós e "Pellets", de Invertebrados	:	:
:	:	: Aquáticos, exceto os Crustáceos,	:	:
:	:	: próprios para Alimentação Humana	:	:
:	0307.10.00	: - Ostras	:	0
:	0307.2	: - Vieiras e outros mariscos dos gêneros	:	:
:	:	: "Pecten, Chlamys ou Placopecten"	:	:
:	0307.21.00	: - Vivos, frescos ou refrigerados	:	0
:	0307.29.00	: - Outros	:	0
:	0307.3	: - Mexilhões ("Mytilus spp., Perna	:	:
:	:	: spp.")	:	:
:	0307.31.00	: - Vivos, frescos ou refrigerados	:	0
:	0307.39.00	: - Outros	:	0
:	0307.4	: - Sibas, chocos(*) ("Sepia officinalis,	:	:
:	:	: Rossia Macrosoma") e Sepiolas	:	:
:	:	: ("Sepiola spp."); Potas(*) e Lulas	:	:
:	:	: (Ommastrephes spp., Loligo spp.,	:	:
:	:	: Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.)	:	:
:	0307.41.00	: - Vivos, frescos ou refrigerados	:	0
:	0307.49	: - Outros	:	:
:	0307.49.1	: Congelados	:	:
:	0307.49.11	: Potas(*) e lulas ("Ommastrephes spp.,	:	:
:	:	: Loligo spp., Nototodarus spp.,	:	:
:	:	: Sepioteuthis spp.)	:	0
:	0307.49.19	: Outros	:	0
:	0307.49.20	: Secos, salgados ou em salmoura	:	0
:	0307.5	: - Polvos ("Octopus spp.")	:	:
:	0307.51.00	: - Vivos, frescos ou refrigerados	:	0
:	0307.59	: - Outros	:	:
:	0307.59.10	: Congelados	:	0
:	0307.59.20	: Secos, salgados ou em salmoura	:	0
:	0307.60.00	: - Caracóis, exceto os do mar	:	0
:	0307.9	: - Outros, incluídos as farinhas, pós e	:	:
:	:	: "pellets", de invertebrados	:	:
:	:	: aquáticos, exceto os crustáceos,	:	:
:	:	: próprios para alimentação humana	:	:
:	0307.91.00	: - Vivos, frescos ou refrigerados	:	0
:	0307.99.00	: - Outros	:	0

CAPÍTULO 34

**SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA
LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS,
CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA,
VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA
MODELAR, "CERAS" PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES
PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO**

Notas:

1 - O presente Capítulo não compreende:

- a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (Posição 1517);
- b) os compostos isolados de constituição química definida;
- c) os xampus, dentifrícios, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (Posições 3305, 3306 ou 3307).

2 - Na aceção da Posição 3401, o termo "sabões" apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na Posição 3405, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3 - Na acepção da Posição 3402, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dyn/cm), ou menos.

4 - A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos" usada no texto da Posição 3403 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5 - Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão "ceras artificiais e ceras preparadas", utilizada no texto da Posição 3404, aplica-se apenas:

A) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água.

B) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si.

C) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a Posição 3404 não compreende:

a) os produtos das Posições 1516, 3402 ou 3823, mesmo que apresentem as características de ceras;

b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da Posição 1521;

c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da Posição 2712, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (Posições 3405, 3809, etc.).

Código NCM	Descrição	Alíquota (%)
3401	Sabões; Produtos e Preparações Orgânicos Tensoativos utilizados como Sabão, em Barras, Pães, Pedacos ou Figuras Moldados, mesmo contendo Sabão; Papel, Pastas ("Ouates"), Feltros e Falsos Tecidos, Impregnados, Revestidos ou Recobertos de Sabão ou de Detergentes	
3401.1	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	
3401.11	- De toucador (incluídos os de uso medicinal)	
3401.11.10	Sabões medicinais	10
3401.11.90	Outros	10
3401.19.00	- Outros	5
	Ex. 01 Papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	10
	Ex. 02 Produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão	10

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

:	:	Ex. 03 Sabão perfumado	:	10	:
:	3401.20	- Sabões sob outras formas	:		:
:	3401.20.10	De toucador	:	10	:
:	3401.20.90	Outros	:	5	:
:	3402	Agentes Orgânicos de Superfície (exceto	:		:
:	:	Sabões); Preparações Tensoativas,	:		:
:	:	Preparações para Lavagem (incluídas as	:		:
:	:	Preparações Auxiliares) e Preparações	:		:
:	:	para Limpeza, mesmo contendo Sabão,	:		:
:	:	exceto as da Posição 3401	:		:
:	3402.1	- Agentes orgânicos de superfície,	:		:
:	:	mesmo acondicionados para venda a	:		:
:	:	retalho	:		:
:	3402.11	- Aniônicos	:		:
:	3402.11.10	Dibutilnaftalenossulfato de sódio	:	15	:
:	3402.11.20	N-Metil-N-oleiltaurato de sódio	:	15	:
:	3402.11.30	Alquilsulfonato de sódio, secundário	:	15	:
:	3402.11.90	Outros	:	15	:
:	3402.12	- Catiônicos	:		:
:	3402.12.10	Acetato de Oleilamina	:	15	:
:	3402.12.90	Outros	:	15	:
:	3402.13.00	- Não iônicos	:	15	:
:	3402.19.00	- Outros	:	15	:
:	3402.20.00	- Preparações acondicionadas para venda	:		:
:	:	a retalho	:	15	:
:	:	Ex. 01 Detergentes	:	10	:
:	3402.90	- Outras	:		:
:	3402.90.1	Misturas entre si de agentes de	:		:
:	:	superfície orgânicos	:		:
:	3402.90.11	Contendo exclusivamente produtos não	:		:
:	:	iônicos	:	15	:
:	3402.90.19	Outras	:	15	:
:	3402.90.20	Soluções ou emulsões de produtos	:		:
:	:	tensoativos das Subposições 3402.11	:		:
:	:	a 3402.19, e outras preparações	:		:
:	:	tensoativas propriamente ditas	:	15	:
:	3402.90.3	Preparações para lavagem	:		:
:	:	(detergentes)	:		:
:	3402.90.31	À base de Nonilfenol etoxilado	:	10	:
:	3402.90.39	Outras	:	10	:
:	3402.90.90	Outras	:	15	:
:	3403	Preparações Lubrificantes (incluídos os	:		:
:	:	Óleos de Corte, as Preparações	:		:
:	:	Antiaderentes de Porcas e Parafusos, as	:		:
:	:	Preparações Antiferrugem ou	:		:
:	:	Anticorrosão e as Preparações para	:		:
:	:	Desmoldagem, à Base de Lubrificantes)	:		:
:	:	e Preparações dos Tipos utilizados para	:		:
:	:	Lubrificar e Amaciar Matérias Têxteis,	:		:
:	:	para Untar Couros, Peleterias, Peles	:		:
:	:	com Pêlo(*) e outras Matérias, exceto	:		:
:	:	as que contenham, como Constituintes	:		:
:	:	de Base, 70% ou mais, em Peso, de Óleos	:		:
:	:	de Petróleo ou de Minerais Betuminosos	:		:
:	3403.1	- Contendo óleos de petróleo ou de	:		:
:	:	minerais betuminosos	:		:
:	3403.11	- Preparações para tratamento de	:		:
:	:	matérias têxteis, couros, peleteria,	:		:
:	:	peles com pêlo(*) ou de outras	:		:
:	:	matérias	:		:
:	3403.11.10	Para tratamento de matérias têxteis	:	15	:
:	3403.11.20	Para tratamento de couros e peles	:	15	:
:	3403.11.90	Outras	:	15	:
:	3403.19.00	- Outras	:	15	:
:	3403.9	- Outras	:		:
:	3403.91	- Preparações para tratamento de	:		:
:	:	matérias têxteis, couros, peleteria,	:		:
:	:	peles com pêlo(*) ou de outras	:		:
:	:	matérias	:		:
:	3403.91.10	Para o tratamento de matérias têxteis	:	15	:
:	3403.91.20	Para o tratamento de couros e peles	:	15	:
:	3403.91.90	Outras	:	15	:
:	3403.99.00	- Outras	:	15	:
:	3404	Ceras Artificiais e Ceras Preparadas	:		:
:	3404.10.00	- De linhita modificada quimicamente	:	15	:
:	3404.20	- De polietileno-glicóis	:		:
:	3404.20.10	Ceras artificiais	:	15	:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: 3404.20.20	: Ceras preparadas	: 15	:
: 3404.90	: - Outras	:	:
: 3404.90.1	: Ceras artificiais	:	:
: 3404.90.11	: De polietileno, emulsionáveis	: 15	:
: 3404.90.12	: Outras, de Polietileno	: 15	:
: 3404.90.13	: De Polipropilenoglicóis	: 15	:
: 3404.90.19	: Outras	: 15	:
: 3404.90.2	: Ceras preparadas	:	:
: 3404.90.21	: À base de vaselina e álcoois de	:	:
:	: lanolina (Eucerina anidra)	: 15	:
: 3404.90.29	: Outras	: 15	:
: 3405	: Pomadas e Cremes para Calçados,	:	:
:	: Encáusticas, Preparações para dar	:	:
:	: Brilho e Pinturas de Carroçarias, Vidros:	:	:
:	: ou Metais, Pastas e Pós para Arear e	:	:
:	: Preparações Semelhantes [mesmo	:	:
:	: apresentados em Papel, Pastas	:	:
:	: ("ouates"), Feltros, Falsos Tecidos,	:	:
:	: Plástico ou Borracha Alveolares,	:	:
:	: Impregnados, Revestidos ou Recobertos	:	:
:	: daquelas Preparações], com exclusão das	:	:
:	: Ceras da Posição 3404	:	:
: 3405.10.00	: - Pomadas, cremes e preparações	:	:
:	: semelhantes, para calçados ou para	:	:
:	: couros	: 10	:
: 3405.20.00	: - Encáusticas e preparações	:	:
:	: semelhantes, para conservação e	:	:
:	: limpeza de móveis de madeira, soalhos	:	:
:	: e de outros artigos de madeira	: 10	:
: 3405.30.00	: - Preparações para dar brilho a	:	:
:	: pinturas de carroçarias e produtos	:	:
:	: semelhantes, exceto preparações para	:	:
:	: dar brilho a metais	: 10	:
: 3405.40.00	: - Pastas, pós e outras preparações para	:	:
:	: arear	: 10	:
: 3405.90.00	: - Outros	: 10	:
: 3406.00.00	: Velas, Pavios, Círios e Artigos	:	:
:	: Semelhantes	: 0	:
: 3407.00	: Massas ou Pastas para Modelar,	:	:
:	: incluídas as próprias para Recreação de	:	:
:	: Crianças; "Ceras" para Dentistas	:	:
:	: apresentadas em Sortidos, em Embalagens	:	:
:	: para Venda a Retalho ou em Placas,	:	:
:	: Ferraduras, Varetas ou Formas	:	:
:	: Semelhantes; outras Composições para	:	:
:	: Dentistas à Base de Gesso	:	:
: 3407.00.10	: Pastas para modelar	: 10	:
: 3407.00.20	: "Ceras" para dentistas	: 10	:
: 3407.00.90	: Outras	: 10	:

-----*-----*-----

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 3.777, DE 23 DE MARÇO DE 2001

(Revogado pelo Decreto nº 4.070, de 28.12.2001)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem como nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2001.

Art. 7º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de abril de 2001, os Decretos nºs.2.092, de 10 de dezembro de 1996, ressalvada sua Tabela anexa; 2.292, de 4 de agosto de 1997; 2.375, de 11 de novembro de 1997; 2.386, de 14 de novembro de 1997; 2.391, de 20 de novembro de 1997; 2.706, de 3 de agosto de 1998; 2.917, de 30 de dezembro de 1998; 2.944, de 21 de janeiro de 1999; 2.980, de 3 de março de 1999; 2.995, de 19 de março de 1999; 3.050, de 6 de maio de 1999; 3.052, de 7 de maio de 1999; 3.062, de 17 de maio de 1999; 3.069, de 27 de maio de 1999; 3.102, de 30 de junho de 1999; 3.123, de 23 de julho de 1999; 3.149, de 23 de agosto de 1999; 3.158, de 30 de agosto de 1999; 3.186, de 30 de setembro de 1999; 3.187, de 30 de setembro de 1999; 3.360, de 8 de fevereiro de 2000; 3.398, de 30 de março de 2000; 3.581, de 31 de agosto de 2000; 3.645, de 30 de outubro de 2000; e 3.686, de 13 de dezembro de 2000.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Brasília, 23 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

DECRETO Nº 4.070, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

(Revogado pelo Decreto nº 4.542, de 26.12.2002)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e a Resolução nº 65/01, do Grupo do Mercado Comum do MERCOSUL (GMC),

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 7º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2002, os Decretos nºs. 3.777, de 23 de março de 2001; 3.822, de 25 de maio de 2001; 3.827, de 31 de maio de 2001; 3.847, de 25 de junho de 2001; 3.903, de 30 de agosto de 2001; 3.940, de 27 de setembro de 2001; 3.975, de 18 de outubro de 2001; 4.056, de 14 de dezembro de 2001; e 4.057, de 18 de dezembro de 2001.

Brasília, 28 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI..

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
TIPI
TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS (TIPI)
BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)
ÍNDICE
TÍTULOS DE SEÇÕES E CAPÍTULOS
ABREVIATURAS E SÍMBOLOS
REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO
REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)
REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

Nota.

Os termos e as expressões assinaladas com asterisco (*) são de utilização corrente em Portugal

.....

CAPÍTULO 3
PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS
E OS OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os mamíferos da posição 01.06;
- b) as carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
- c) os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e "pellets" de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01);
- d) o caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2. No presente Capítulo, o termo "**pellets**" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc, aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Nota Complementar

1. O item 0305.59.10 compreende unicamente os peixes das seguintes espécies: bacalhaus polares (*Boreogadus saida*), peixes-carvão (*Pollachius virens*), lings (*Molva molva*), lings azuis (*Molva dypterygia*), zarbos (bolotas*) (*Brosme brosme*), abrotias-do-alto (*Urophycis blennoides*) e "haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (*Melanogrammus aeglefinus*).

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
03.01	PEIXES VIVOS	
0301.10.00	-Peixes ornamentais	NT
0301.9	-Outros peixes vivos	
0301.91	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus</i>	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	<i>apache e Oncorhynchus chrysogaster)</i>	
0301.91.10	Para reprodução	NT
0301.91.90	Outras	NT
0301.92	--Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	
0301.92.10	Para reprodução	NT
0301.92.90	Outras	NT
0301.93	--Carpas	
0301.93.10	Para reprodução	NT
0301.93.90	Outras	NT
0301.99	--Outros	
0301.99.10	Para reprodução	NT
0301.99.90	Outros	NT
03.02	PEIXES FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO OS FILES DE PEIXE E OUTRA CARNE DE PEIXES DA POSIÇÃO 03.04	
0302.1	--Salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen	
0302.11.00	--Trutas (<i>Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)</i>	0
0302.12.00	--Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tshawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0302.19.00	--Outros	0
0302.2	--Peixes chatos (<i>Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen	
0302.21.00	--Linguados-gigantes (<i>Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0302.22.00	--Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0302.23.00	--Linguados (<i>Solea spp.</i>)	0
0302.29.00	--Outros	0
0302.3	--Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus)pelamis</i>], exceto os fígados, ovas e sêmen	
0302.31.00	--Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	0
0302.32.00	--Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0302.33.00	--Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	0
0302.34.00	--Albacoras-bandolim (patudos) (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0302.35.00	--Albacoras-azuis (atuns-azuis, atuns-verdadeiros, atuns) (<i>Thunnus thynnus</i>)	0
0302.36.00	--Atuns do sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0
0302.39.00	--Outros	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0302.40.00	-Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen	0
0302.50.00	-Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen	0
0302.6	-Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen	
0302.61.00	--Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	0
0302.62.00	--"Haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0302.63.00	--Peixes-carvão (escamudos negros*) (<i>Pollachius virens</i>)	0
0302.64.00	--Cavalas, cavalinhas e sardas* (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0302.65.00	--Esqualos	0
0302.66.00	--Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	0
0302.69	--Outros	
0302.69.10	Merluzas (<i>Merluccius spp.</i>)	0
0302.69.2	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>), agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>) e pargos (<i>Lutjanus purpureus</i>)	
0302.69.21	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0302.69.22	Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>)	0
0302.69.23	Pargos (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0302.69.3	Chernes-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>), esturjões (<i>Ascipenser baeri</i>), peixes-rei (<i>Atherinidae spp.</i>) e bagres (<i>Ictalurus punctatus</i>)	
0302.69.31	Chernes-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0302.69.32	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0302.69.33	Esturjões (<i>Ascipenser baeri</i>)	0
0302.69.34	Peixes-rei (<i>Atherinidae spp.</i>)	0
0302.69.35	Bagres (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0302.69.90	Outros	0
0302.70.00	-Fígados, ovas e sêmen	0
03.03	PEIXES CONGELADOS, EXCETO OS FILÉS DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES DA POSIÇÃO 03.04	
0303.1	-Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.11.00	--Salmões vermelhos (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	0
0303.19.00	--Outros	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0303.2	-Outros salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.21.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0303.22.00	--Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0303.29.00	--Outros	0
0303.3	-Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.31.00	--Linguados-gigantes (alabotes*) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0303.32.00	--Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0303.33.00	--Linguados (<i>Solea spp.</i>)	0
0303.39.00	--Outros	0
0303.4	-Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.41.00	--Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	0
0303.42.00	--Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0303.43.00	--Bonitos-listrados ou bonitos-do-ventre-raiado	0
0303.44.00	--Albacoras-bandolim (patudos) (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0303.45.00	--Albacoras-azuis (atuns-azuis, atuns-verdadeiros, atuns) (<i>Thunnus thynnus</i>)	0
0303.46.00	--Atuns do sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0
0303.49.00	--Outros	0
0303.50.00	-Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen	0
0303.60.00	-Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen	0
0303.7	-Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.71.00	--Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	0
0303.72.00	--"Haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0303.73.00	--Peixes-carvão (escamudos negros*) (<i>Pollachius virens</i>)	0
0303.74.00	--Cavalas, cavalinhas e sardas* (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0303.75.00	--Esqualos	0
0303.76.00	--Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	0
0303.77.00	--Percas (robalos* e bailas*) (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	0
0303.78.00	--Merluzas (pescadas*) (<i>Merluccius spp.</i>) e abróteas (<i>Urophycis spp.</i>)	0
0303.79	--Outros	
0303.79.10	Corvinas (<i>Micropogonias furnieri</i>)	0
0303.79.20	Pescadas (<i>Cynoscion spp.</i>)	0
0303.79.3	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>), agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>), pargos (<i>Lutjanus</i>	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	<i>purpureus</i>) e peixes-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	
0303.79.31	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0303.79.32	Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>)	0
0303.79.33	Pargos (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0303.79.34	Peixes-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	0
0303.79.4	Chernes-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>), tainhas (<i>Mujil spp.</i>), esturjões (<i>Acipenser baeri</i>), peixes-rei (<i>Atherinidae spp.</i>), merluzas rosadas (<i>Macruronus magellanicus</i>), nototenias (<i>Patagonotothen spp.</i>), bagres (<i>Ictalurus punctatus</i>) e merluzas negras (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	
0303.79.41	Chernes-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0303.79.42	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0303.79.43	Tainhas (<i>Mujil spp.</i>)	0
0303.79.44	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i>)	0
0303.79.45	Peixes-rei (<i>Atherinidae spp.</i>)	0
0303.79.46	Merluzas rosadas (<i>Macruronus magellanicus</i>)	0
0303.79.47	Nototenias (<i>Patagonotothen spp.</i>)	0
0303.79.48	Bagres (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0303.79.49	Merluzas negras (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0303.79.90	Outros	0
0303.80.00	-Fígados, ovas e sêmen	0
03.04	FILÉS DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES (MESMO PICADA), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
0304.10	-Frescos ou refrigerados	
0304.10.1	Filés	
0304.10.11	De cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0304.10.12	De garoupa (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0304.10.13	De bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0304.10.19	Outros	0
0304.10.90	Outros	0
0304.20	-Filés congelados	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0304.20.10	De merluza (<i>Merluccius spp.</i>)	0
0304.20.20	De pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0304.20.30	De tilápia (<i>Oreochromis niloticus</i>)	0
0304.20.40	De cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0304.20.50	De garoupa (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0304.20.60	De bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0304.20.70	De merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0304.20.90	Outros	0
0304.90.00	-Outros	0
03.05	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMAÇÃO; FARINHAS, PÓS E "PELLETS", DE PEIXE, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0305.10.00	-Farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana	0
0305.20.00	-Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura	0
0305.30.00	-Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados	0
0305.4	-Peixes defumados, mesmo em filés	
0305.41.00	--Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	5
0305.42.00	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	5
0305.49	--Outros	
0305.49.10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.49.90	Outros	0
0305.5	-Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados	
0305.51.00	--Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.59	--Outros	
0305.59.10	Das espécies citadas na Nota Complementar 1 deste Capítulo	5
0305.59.20	Barbatanas de tubarão	5
0305.59.90	Outros	5
0305.6	-Peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura	
0305.61.00	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	5
0305.62.00	--Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0305.63.00	--Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	0
0305.69.00	--Outros	0
03.06	CRUSTÁCEOS, MESMO SEM CASCA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTÁCEOS COM CASCA, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MESMO REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E "PELLETS" DE CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0306.1	-Congelados	
0306.11	--Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	
0306.11.10	Inteiras	0
0306.11.90	Outras	0
0306.12.00	--Lavagantes ("homards") (<i>Homarus spp.</i>)	0
0306.13	--Camarões	
0306.13.10	"Krill" (<i>Euphasia superba</i>)	0
0306.13.9	Outros	
0306.13.91	Inteiros	0
0306.13.99	Outros	0
0306.14.00	--Caranguejos	0
0306.19.00	--Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana	0
0306.2	-Não congelados	
0306.21.00	--Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	0
0306.22.00	--Lavagantes ("homards") (<i>Homarus spp.</i>)	0
0306.23.00	--Camarões	0
0306.24.00	--Caranguejos	0
0306.29.00	--Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana	0
03.07	MOLUSCOS, COM OU SEM CONCHA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO OS CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E "PELLETS", DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO OS CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0307.10.00	-Ostras	0
0307.2	-Vieiras e outros mariscos dos gêneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i>	
0307.21.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.29.00	--Outros	0
0307.3	-Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>)	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0307.31.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.39.00	--Outros	0
0307.4	-Sibas (chocos*) (<i>Sepiá officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola spp.</i>); potas* e lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>)	
0307.41.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.49	--Outros	
0307.49.1	Congelados	
0307.49.11	Potas* e lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>)	0
0307.49.19	Outros	0
0307.49.20	Secos, salgados ou em salmoura	0
0307.5	-Polvos (<i>Octopus spp.</i>)	
0307.51.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.59	--Outros	
0307.59.10	Congelados	0
0307.59.20	Secos, salgados ou em salmoura	0
0307.60.00	-Caracóis, exceto os do mar	0
0307.9	-Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos, próprios para alimentação humana	
0307.91.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.99.00	--Outros	0

CAPÍTULO 4

**LEITE E LATICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS
COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM
COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS**

Notas

1. Consideram-se **leite** o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.

2. Para os efeitos da posição 04.05:

a) considera-se **manteiga** a manteiga natural, a manteiga do soro de leite e a manteiga "recombinada" (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite é igual ou superior a 80% mas não superior a 95%, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite, de 2% em peso, e um teor máximo de água, de 16% em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;

.....
CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LAVAGEM,
PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS,
PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES,
MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, "CERAS" PARA DENTISTAS
E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
- b) os compostos isolados de constituição química definida;
- c) os xampus, dentifrícios, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2. Na aceção da posição 34.01, o termo **sabões** apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na aceção da posição 34.02, os **agentes orgânicos de superfície** são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

- a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
- b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos.

4. A expressão **óleos de petróleo ou de minerais betuminosos** usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão **ceras artificiais e ceras preparadas**, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

- A) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
- B) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
- C) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

- a) os produtos das posições 15.16, 34.02 ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;

c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
34.01	SABÕES; PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS TENSOATIVOS UTILIZADOS COMO SABÃO, EM BARRAS, PÃES, PEDAÇOS OU FIGURAS MOLDADOS, MESMO CONTENDO SABÃO; PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS TENSOATIVOS DESTINADOS À LAVAGEM DA PELE, NA FORMA DE LÍQUIDO OU DE CREME, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, MESMO CONTENDO SABÃO; PAPEL, PASTAS ("OUATES"), FELTROS E FALSOS TECIDOS, IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DE SABÃO OU DE DETERGENTES	
3401.1	-Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	
3401.11	--De toucador (incluídos os de uso medicinal)	
3401.11.10	Sabões medicinais	5
3401.11.90	Outros	5
3401.19.00	--Outros	5
	Ex 01 - Papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	10
	Ex 02 - Produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão	10
	Ex 03 - Sabão perfumado	10
3401.20	-Sabões sob outras formas	
3401.20.10	De toucador	5
3401.20.90	Outros	5
3401.30.00	-Produtos e preparações orgânicos tensoativos destinados à lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	10
34.02	AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01	
3402.1	-Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	venda a retalho	
3402.11	--Aniônicos	
3402.11.10	Dibutilnaftalenossulfato de sódio	5
3402.11.20	N-Metil-N-oleilaurato de sódio	5
3402.11.30	Alquilsulfonato de sódio, secundário	5
3402.11.90	Outros	5
3402.12	--Catiônicos	
3402.12.10	Acetato de oleilamina	5
3402.12.90	Outros	5
3402.13.00	--Não iônicos	5
3402.19.00	--Outros	5
3402.20.00	-Preparações acondicionadas para venda a retalho	10
3402.90	-Outras	
3402.90.1	Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície	
3402.90.11	Contendo exclusivamente produtos não iônicos	5
3402.90.19	Outras	5
3402.90.2	Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas	
3402.90.21	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína	5
3402.90.22	À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio	5
3402.90.29	Outras	5
3402.90.3	Preparações para lavagem (detergentes)	
3402.90.31	À base de nonilfenol etoxilado	5
3402.90.39	Outras	5
3402.90.90	Outras	5
34.03	PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES (INCLUÍDOS OS ÓLEOS DE CORTE, AS PREPARAÇÕES ANTIADERENTES DE PORCAS E PARAFUSOS, AS PREPARAÇÕES ANTIFERRUGEM OU ANTICORROSÃO E AS PREPARAÇÕES PARA DESMOLDAGEM, À BASE DE LUBRIFICANTES) E PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA LUBRIFICAR E AMACIAR MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA UNTAR COUROS, PELETERIAS (PELES COM PÊLO*) E OUTRAS MATÉRIAS, EXCETO AS QUE	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	CONTENHAM, COMO CONSTITUINTES DE BASE, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	
3403.1	-Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
3403.11	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo*) ou de outras matérias	
3403.11.10	Para o tratamento de matérias têxteis	15
3403.11.20	Para o tratamento de couros e peles	15
3403.11.90	Outras	15
3403.19.00	--Outras	15
3403.9	-Outras	
3403.91	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo*) ou de outras matérias	
3403.91.10	Para o tratamento de matérias têxteis	15
3403.91.20	Para o tratamento de couros e peles	15
3403.91.90	Outras	15
3403.99.00	--Outras	15
34.04	CERAS ARTIFICIAIS E CERAS PREPARADAS	
3404.10.00	-De linhita modificada quimicamente	15
3404.20	-De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	
3404.20.10	Ceras artificiais	15
3404.20.20	Ceras preparadas	15
3404.90	-Outras	
3404.90.1	Ceras artificiais	
3404.90.11	De polietileno, emulsionáveis	15
3404.90.12	Outras, de polietileno	15
3404.90.13	De polipropilenoglicóis	15
3404.90.19	Outras	15
3404.90.2	Ceras preparadas	
3404.90.21	À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)	15
3404.90.29	Outras	15
34.05	POMADAS E CREMES PARA CALÇADOS, ENCÁUSTICAS, PREPARAÇÕES PARA DAR BRILHO A PINTURAS DE CARROÇARIAS, VIDROS OU METAIS, PASTAS E PÓS PARA AREAR E PREPARAÇÕES SEMELHANTES (MESMO APRESENTADOS EM PAPEL, PASTAS ("OUATES"),	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	FELTROS, FALSOS TECIDOS, PLÁSTICO OU BORRACHA ALVEOLARES, IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DAQUELAS PREPARAÇÕES), COM EXCLUSÃO DAS CERAS DA POSIÇÃO 34.04	
3405.10.00	-Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	10
3405.20.00	-Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	10
3405.30.00	-Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	10
3405.40.00	-Pastas, pós e outras preparações para arear	10
3405.90.00	-Outros	10
3406.00.00	VELAS, PAVIOS, CÍRIOS E ARTIGOS SEMELHANTES	0
3407.00	MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, INCLUÍDAS AS PRÓPRIAS PARA RECREAÇÃO DE CRIANÇAS; "CERAS" PARA DENTISTAS APRESENTADAS EM SORTIDOS, EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU EM PLACAS, FERRADURAS, VARETAS OU FORMAS SEMELHANTES; OUTRAS COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO	
3407.00.10	Pastas para modelar	10
3407.00.20	"Ceras" para dentistas	10
3407.00.90	Outras	10

**CAPÍTULO 35
MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS
OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS**

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as leveduras (posição 21.02);
- b) as frações do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- c) as preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);
- d) as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;
- e) as proteínas endurecidas (posição 39.13);
- f) os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo **dextrina**, empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem-se na posição 17.02.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Instrução Normativa SRF n. 40 de 25 de abril de 2001

Dispõe sobre a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins e sobre o crédito presumido de que trata a Lei n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto na Lei n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000, no art. 54 da Medida Provisória n. 2.113-29(2), de 27 de março de 2001, na Lei n. 10.213(3), de 27 de março de 2001, e no Decreto n. 3.803(4), de 24 de abril de 2001, resolve:

Âmbito de Aplicação

Art. 1º A apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 1º da Lei n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e a utilização do crédito presumido previsto nos arts. 3º e 4º da mesma lei, com as alterações previstas no art. 10 da Lei n. 10.213, de 27 de março de 2001, e no art. 54 da Medida Provisória n. 2.113-29, de 27 de março de 2001, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins

Art. 2º A contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nos códigos 3003, 3004, 3303 a 3307, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos mencionados no *caput*; e

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Parágrafo único. As alíquotas estabelecidas no inciso II serão aplicadas sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos que venham a ser excluídos, pelo Poder Executivo, da incidência determinada no inciso I.

Art. 3º As alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 2º, são reduzidas a zero.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003 da NCM, tributado na forma do inciso I do art. 2º, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o respectivo valor de aquisição.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Crédito presumido
Cálculo, concessão e utilização**

Art. 5º O regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.147, de 2000, com as alterações previstas no art. 10 da Lei n. 10.213, de 2001, e no art. 54 da Medida Provisória n. 2.113-29, de 2001, será concedido às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos classificados nos códigos 3003 e 3004 da NCM, sujeitos à prescrição médica, identificados por tarja vermelha ou preta, destinados à venda no mercado interno e relacionados pelo Poder Executivo no Anexo ao Decreto n. 3.803, de 24 de abril de 2001.

§ 1º O crédito presumido será:

I - determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta decorrente da venda dos medicamentos citados no *caput*, das alíquotas mencionadas:

a) no inciso II do art. 2º, a partir da data de protocolização do pedido até 30 de abril de 2001; e

b) no inciso I do art. 2º, a partir de 1º de maio de 2001;

II - concedido somente nos casos em que estiverem incluídos no pedido de habilitação a que se refere o art. 6º todos os produtos industrializados ou importados pela pessoa jurídica, que constarem da relação de que trata o Anexo ao Decreto n. 3.803, de 2001;

III - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial, sendo vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação, inclusive restituição;

IV - contabilizado a débito da obrigação relativa à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins e a crédito de conta representativa das despesas com as mesmas contribuições.

§ 2º Quando o valor apurado a título de crédito presumido for superior ao montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, num período de apuração, o saldo remanescente do crédito presumido será transferido para o período seguinte.

Art. 6º A concessão do regime especial dependerá de habilitação, primeiramente perante a Câmara de Medicamentos que, constatada a conformidade das informações prestadas pela pessoa jurídica com as condições previstas para a fruição do crédito presumido, encaminhará à Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal, (Cosar/SRF), em Brasília, cópia do requerimento da empresa, acompanhado da relação dos medicamentos por ela fabricados ou importados, com a respectiva classificação na NCM, e das certidões negativas de tributos e contribuições federais.

§ 1º A Cosar/SRF, de posse da documentação encaminhada pela Câmara de Medicamentos, no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento:

I - formalizará processo administrativo;

II - analisará as certidões negativas de tributos e contribuições administrados pela SRF apresentadas; e

III - expedirá, se constatada a veracidade das certidões referidas no inciso anterior, ato declaratório executivo, a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), reconhecendo o direito da requerente à utilização do regime especial de crédito presumido.

§ 2º Se, no prazo mencionado no parágrafo anterior, não houver pronunciamento da Cosar/SRF, considerar-se-á automaticamente deferido o regime especial de crédito presumido.

§ 3º No curso da análise do requerimento, nos termos do § 1º, as irregularidades apuradas serão comunicadas ao requerente, sendo-lhe concedido o prazo de até trinta dias para regularização.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior o prazo referido no § 1º deste artigo fica suspenso.

§ 5º Caso ocorra indeferimento da habilitação em decorrência da análise de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, desde que sanadas as irregularidades que o motivaram, poderá a pessoa jurídica requerente renovar o pedido, nos mesmos autos.

§ 6º A Cosar/SRF deverá comunicar à Câmara de Medicamentos o indeferimento e, ainda, a suspensão ou a exclusão do regime especial, nos termos do art. 8º, quando for o caso, no prazo máximo de dez dias úteis, contado do indeferimento, suspensão ou exclusão.

§ 7º Após a publicação do ato declaratório executivo mencionado no inciso III do § 1º deste artigo, a Cosar encaminhará o processo à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Inspeção da Receita Federal Classe A (IRF-A) com jurisdição sobre o domicílio fiscal da requerente, para acompanhamento de sua regularidade fiscal, no concernente tanto às obrigações principais quanto às acessórias, e enviará cópia do processo à Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização (Cofis).

§ 8º Constatada, a qualquer tempo, irregularidade fiscal, a DRF ou a IRF-A:

I - intimará a pessoa jurídica beneficiária do regime a saná-la no prazo de trinta dias; e

II - comunicará, à Cosar/SRF, a irregularidade fiscal e, posteriormente, seu saneamento ou não, para fins de expedição de ato de suspensão ou de exclusão do regime, conforme o disposto no art. 8º desta Instrução Normativa.

Art. 7º O regime especial de crédito presumido poderá ser utilizado a partir da data de protocolização do pedido, ou de sua renovação, na hipótese do § 5º do artigo anterior, perante a Câmara de Medicamentos, observado o disposto no art. 3º do Decreto n. 3.803, de 2001.

§ 1º Os pedidos poderão ser protocolizados a partir da data da entrada em vigor do Decreto n. 3.803, de 2001.

§ 2º No caso de indeferimento do pedido, serão devidas a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins que deixaram de ser pagas, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, nos termos da legislação tributária, a contar do início da utilização do regime.

§ 3º Na hipótese de deferimento automático do pedido, prevista no § 2º do art. 6º, se constatada posteriormente pela Secretaria da Receita Federal a existência de débito relativo a tributo ou contribuição federal, anterior à data em que o regime foi automaticamente deferido, a suspensão do regime, nos termos do art. 8º, ocorrerá somente a partir da data da constatação do débito, salvo nos casos de fraude comprovada.

Suspensão e exclusão do regime especial de utilização do crédito presumido

Art. 8º O descumprimento das condições necessárias à fruição do crédito presumido, inclusive com relação à regularidade fiscal, sujeitará a empresa infratora:

I - à suspensão do regime especial pelo prazo de trinta dias, que se converterá em exclusão nas seguintes hipóteses:

a) se, findo o prazo de trinta dias, as irregularidades constatadas não tiverem sido sanadas; ou

b) se ocorrerem duas suspensões num período de doze meses;

II - ao pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que deixou de ser efetuado, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, nos termos dispostos na legislação tributária, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) nos meses em que tiverem sido descumpridas as condições relativas a preços praticados, que motivaram a suspensão ou a exclusão; e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) no período da suspensão.

§ 1º As irregularidades referentes a preços praticados, mesmo que abrangendo um só produto, implicam suspensão ou exclusão do regime para todos os produtos.

§ 2º Consideram-se sanadas as irregularidades cometidas com relação a preços praticados mediante o recolhimento das contribuições, nos termos do que estabelece o inciso II.

§ 3º A regularidade fiscal da pessoa jurídica significa o cumprimento, perante o fisco, tanto das obrigações principais quanto das acessórias.

§ 4º A suspensão ou a exclusão do regime especial ocorrerá com a publicação de ato declaratório executivo, expedido pela Cosar/SRF e publicado no D.O.U.

§ 5º Da decisão determinante da suspensão ou da exclusão caberá recurso, sem efeito suspensivo, em instância única, no prazo de trinta dias, contado de sua publicação, ao Secretário da Receita Federal.

§ 6º Em se tratando de recurso interposto contra decisões de suspensão ou de exclusão do regime em razão do descumprimento de condições relativas a preços praticados, deverá ser ouvida a Câmara de Medicamentos previamente ao julgamento.

§ 7º A pessoa jurídica excluída do regime especial somente fará jus a nova habilitação após o período mínimo de seis meses, contado da exclusão.

Obrigações acessórias

Art. 9º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º deverão emitir notas fiscais distintas:

I - para as vendas dos produtos sujeitos às alíquotas previstas no inciso I do art. 2º, que não gerem direito ao regime especial de utilização do crédito presumido;

II - para as vendas dos produtos sujeitos às alíquotas previstas no inciso I do art. 2º, que gerem direito ao regime especial de utilização do crédito presumido; e

III - para as demais vendas.

§ 1º Nas notas fiscais emitidas na forma do inciso II, a pessoa jurídica que estiver submetida ao regime especial fará constar a seguinte informação: CRÉDITO PRESUMIDO - LEI N. 10.147, DE 2000.

Art. 10. As pessoas jurídicas que praticarem as operações sujeitas à incidência das contribuições na forma do art. 3º desta Instrução Normativa deverão informar tal fato na documentação fiscal de venda e totalizar, em separado, tais operações nos livros fiscais.

Art. 11. Fica criada a Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas à Tributação Prevista na Lei n. 10.147, de 2000 (DIF-Lei n. 10.147/2000), de apresentação obrigatória pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º, destinada ao controle da produção, importação e circulação dos produtos ali indicados e da apuração das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e do crédito presumido mencionado no art. 5º.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização (Cofis/SRF) adotará as medidas necessárias à implementação do disposto neste artigo, bem assim editará as normas necessárias, indicando, inclusive, a forma e o prazo de entrega da declaração.

Art. 12. A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF-Lei n. 10.147/2000 configura a hipótese de crime contra a administração tributária prevista no art. 1º da Lei n. 8.137(5), de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 13. A apresentação da DIF-Lei n. 10.147/2000 não desonera o contribuinte do cumprimento de outras obrigações acessórias, inclusive da apresentação das demais declarações instituídas pela SRF. Disposições transitórias

Art. 14. Até que seja disponibilizado o programa gerador da declaração de que trata o art. 11, as pessoas jurídicas deverão manter à disposição da SRF, em meio magnético:

I - arquivo de notas fiscais de saídas; e

II - arquivo de notas fiscais de aquisição de insumos, nacionais e importados.

§ 1º As informações deverão ser apresentadas em disquete ou “CD-ROM”, obedecendo ao leiaute e às demais especificações determinadas pela Cofis/SRF.

§ 2º As pessoas jurídicas deverão disponibilizar os arquivos solicitados pela SRF no prazo de dez dias, contado da data em que tiver sido recebida a solicitação.

Art. 15. As pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador deverão recolher sobre a receita de comercialização dos produtos mencionados no art. 2º, que tenham sido faturados pelo industrial ou importador até 30 de abril de 2001, a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, mediante a aplicação das alíquotas previstas no inciso II do referido artigo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas referidas no *caput* deverão adotar o método denominado PEPS, em que as saídas das unidades dos produtos seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

Disposições Finais

Art. 16. As informações de que trata o art. 4º do Decreto n. 3.803, de 2001, deverão ser prestadas à Cosar/SRF, em Brasília, para fins do disposto no § 4º do art. 8º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A Cosar/SRF encaminhará à Cofis as informações recebidas da Câmara de Medicamentos que forem de interesse daquela Coordenação-Geral.

Art. 17. Nas vendas, a órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações federais, dos produtos sujeitos às alíquotas previstas no inciso I do art. 2º, observado o disposto no inciso II e parágrafo único do art. 9º, não caberá a retenção referida na Instrução Normativa SRF/STN/SFC n. 23(6), de 2 de março de 2001, relativamente à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será devida a retenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, utilizando-se o código 8767.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2001 em relação aos arts. 2º a 4º.

EVERARDO MACIEL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO**

CONVÊNIO ICMS 100 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 35ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula Primeira - Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização.

III - rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que:

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária.

IV - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

V - sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura desde que produzidas sobre controle de identidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei n. 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto n. 81.771, de 7 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

VI - sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelo de arroz, de glúten de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VII - esterco animal;

VIII - mudas de plantas;

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, gerinos, alevinos e pintos de um dia;

X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

§ 1º O benefício previsto no inciso II do “caput” desta Cláusula estende-se:

I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;

II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 2º Para efeito de aplicação de benefício previsto no inciso III do “caput” desta Cláusula entende-se por:

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - SUPLEMENTO, a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 3º O benefício previsto no inciso III do “caput” desta Cláusula aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

§ 4º Relativamente ao disposto no inciso V do “caput” desta Cláusula, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.

§ 5º O benefício previsto nesta Cláusula, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

I - apicultura;

II - aqüicultura;

III - avicultura;

IV - cunicultura;

V - ranicultura;

VI - sericultura.

Cláusula Segunda - Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I - farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

II - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal;

III - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Cláusula Terceira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo ou isenção do ICMS às operações internas dos produtos arrolados nas Cláusulas anteriores, nas condições ali estabelecidas.

Cláusula Quarta - Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não conceder a isenção ou a redução da base de cálculo em percentual, no mínimo, igual ao praticado pela unidade da Federação de origem, prevista nas Cláusulas anteriores, fica assegurado, ao estabelecimento que receber de outra unidade da Federação os produtos com redução da base de cálculo, crédito presumido de valor equivalente ao da parcela reduzida.

Cláusula Quinta - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

I - não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996;

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste Convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, desmonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Cláusula Sexta - Ficam convalidados os tratamentos tributários adotados pelas unidades da Federação em relação às operações realizadas com os produtos indicados no Convênio ICMS 36, de 3 de abril de 1992, no período de 1º de outubro de 1997 até a data de início de vigência deste Convênio.

Cláusula Sétima - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos desde a sua publicação no “Diário Oficial” da União, vigendo até 30 de abril de 1999. - Pedro Parente p/ Pedro Sampaio Malan - Ministro da Fazenda; Acre - Raimundo Nonato Queiróz; Alagoas - Cel. Roberto Longo; Amapá - João Roberto de Miranda Pinto p/ Getúlio do Espírito Santo Mota; Amazonas - Samuel Assayag Hanan; Bahia - Rodolpho Tourinho Neto; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal - Waldir Gonçalves da Silva p/ Mário Tinoco da Silva; Espírito Santo - Rogério Sarlo de Medeiros; Goiás - Romilton de Moraes; Mato Grosso - Valter Albano da Silva; Mato Grosso do Sul - Ricardo Augusto Bacha; Minas Gerais - Delcismar Maia Filho p/ João Heraldo Lima; Pará - Paulo de Tarso Ramos Ribeiro; Paraíba - José Pereira de Castro Filho p/ José Soares Nuto; Paraná - Giovani Gionedes; Piauí - Paulo de Tarso de Moraes Sousa; Rio de Janeiro - Carlos Antonio Gonçalves p/ Marco Aurélio Alencar; Rio Grande do Sul - Cezar Augusto Busatto; Rondônia - Marco Túlio Amaral Chaves p/ Arno Voigt; Roraima - Roberto Leonel Vieira p/ Jair Dall’agnol; Santa Catarina - Nelson Wedekin; São Paulo - Clovis Panzarini p/ Yoshiaki Nakano; Sergipe - José Figueiredo; Tocantins - Walter Borges Naves p/ Adjair de Lima Silva, Secretários.